



Tribunal de Contas

Transitado em julgado, altera parcialmente a sentença recorrida nº 50/2014-SRM

Acórdão n.º 15/2017-JUL.PL-3ªSECÇÃO.

Recurso nº1/2017-RO-SRM

Processo n.º 1/2012

Relator: Conselheiro José Mouraz Lopes

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em plenário da 3.ª Secção:

I – RELATÓRIO

1. O Ministério Público veio interpor recurso para o plenário da 3.ª Secção da decisão proferida no processo n.º 1/2012 da secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas que decidiu julgar:
 - a. Improcedente, por não provada, a acção que o Ministério Público move aos demandados Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos, José Manuel Rodrigues, Edgar Silva, Leonel Martinho Gomes Nunes, Violante dos Reis Saramago Matos e Paulo Martinho Martins, este apenas por responsabilidade financeira reintegratória, relativamente a: (i) uma infracção financeira dolosa de natureza reintegratória, por desvio de dinheiros públicos, por violação das disposições dos arts.º 46.º e 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, de 7/9, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º14/2005/M, de 5/8 prevista no art.º 59.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26/8, absolvendo-os do pedido; (ii) uma infracção financeira de natureza sancionatória, também na forma dolosa, pela utilização de dinheiros públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. i) da mesma Lei, absolvendo-os do pedido.



Tribunal de Contas

b. Parcialmente procedente, por provada, relativamente ao pedido de reposição por responsabilidade financeira reintegratória e ao pedido de multa por responsabilidade financeira sancionatória formulados na ação que o Ministério Público move aos demandados Victor Sérgio Spínola de Freitas, Lino Bernardo Calaça Martins e Gil Tristão Cardoso Freitas França, por uma infração financeira dolosa de natureza reintegratória, por desvio de dinheiros públicos, por violação das disposições do art.º 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, de 7/9, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º 14/2005/M, de 5/8 prevista no art.º 59.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e uma infração financeira de natureza sancionatória, também na forma dolosa, pela utilização de dinheiros públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. i) da mesma Lei, declarando-os culpados das infrações apontadas, a título de negligência; Dispensou-o, contudo, de pena, nos termos do disposto no art.º 74.º, n.º 1 do Código Pena relevo a responsabilidade pela reposição dos dinheiros públicos, nos termos do disposto no art.º 64.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97 de 26/8 e absolveu-os do outro pedido de reposição e multa, nos termos referidos em a), relativamente às subvenções parlamentares atribuídas a título do art.º 46.º da OAL.

c. Procedente por provada relativamente ao pedido de reposição por responsabilidade financeira reintegratória e ao pedido de multa por responsabilidade financeira sancionatória formulados na ação que o Ministério Público move ao demandado João Isidoro Gonçalves, por uma infração financeira dolosa de natureza reintegratória, por desvio de dinheiros públicos, por violação das disposições dos arts.º 46.º e 47.º da Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, aprovada pelo DLR n.º 24/89/M, de 7/9, com as alterações introduzidas pelo DLR n.º 14/2005/M, de 5/8 prevista no art.º 59.º, n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e uma infração financeira de natureza sancionatória, também na forma dolosa, pela utilização de dinheiros públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. i) da mesma Lei. Dispensou-o, contudo, de pena, nos termos do disposto no art.º 74.º, n.º 1 do Código Penal e relevo a responsabilidade pela reposição dos dinheiros públicos, nos termos do disposto no art.º 64.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97 de 26/8.

2. O recorrente, nas suas alegações, apresentou as seguintes conclusões:

1ª- a douda sentença enferma do vício do erro notório na apreciação da prova ao não julgar provado que:

a)- *“a «verba anual» do art. 46º foi efetivamente encaminhada para o financiamento partidário até porque os GPs jamais “absorveriam, no seu estrito funcionamento parlamentar direto, tais verbas” (vd. confissão de demandado Jaime Ramos);*



Tribunal de Contas

- b)- “os responsáveis pela movimentação dos subsídios legalmente concedidos pela Assembleia Legislativa da Madeira ao GP do PCP são os deputados eleitos, no caso, os deputados Leonel Nunes e Edgar Silva” (vd. confissão textual do demandado Edgar Silva);
- c)- “as verbas ... foram utilizadas em benefício da atividade partidária”, sendo que “o beneficiário e utilizador dos montantes em causa” foi o partido (vd. confissão textual do demandado Edgar Silva)
- d)- “as subvenções foram usadas” também “em benefício do CDS/PP” (confissão do demandado José Rodrigues)
- e)- “a verba referente ao art. 46º, isto é, o montante que excede o quadro de pessoal ... foi transferido para a conta do Partido Socialista-Madeira” por quem foram gastas (confissão dos demandados líderes do GP do PS);
- f)- “as verbas transferidas pela ALM foram para conta bancária titulada por Paulo Martinho e a demandada Violante Saramago Matos, a qual era destinada exclusivamente à receção das verbas da ALM e à sua movimentação, verbas que permaneciam à parte da contabilidade do partido e que eram administradas pelos titulares da conta da RP –(escrito do contraditório firmado pelo punho do ex-demandado Paulo Martinho).
- g)- das “verbas transferidas pela ALM foram feitos “donativos ao partido” que “as ... utilizou na atividade ... do Bloco de Esquerda” (confissão da demandada Violante Matos);
- h) –em síntese, os demandados –todos¹- quiseram e conseguiram que o remanescente da «verba» do art. 46º e a totalidade ou parte da «subvenção» do art. 47º fosse desviada para a conta do respetivo partido² e aí fosse usada para financiamento da atividade partidária”;
- b)- “os demandados são responsáveis pelo desvio dos montantes discriminados para a conta do respetivo partido e aí pela utilização dos fundos públicos para custear as despesas de funcionamento e da propaganda partidária”;

b)- contradição insanável:

2ª- e também de contradição insanável quando invoca a «*accountability*» mas desonera os «*contáveis*» demandados da obrigação de demonstrar que aplicaram aqueles fundos públicos nas finalidades que legalmente estão consignadas, atirando para o Ministério Público o ónus de provar a concreta aplicação desse dinheiro público.

3ª- outro tanto sucedendo quando julga provado que os montantes transferidos pelo CA foram para as contas dos partidos, indicadas no início da legislatura por cada GP e ao mesmo tempo assevera na fundamentação que não se sabe como circularam estes montantes para aquelas contas.

4ª- enferma ainda de erro notório e de insanável contradição na parte em que julga provado que a “*subvenção*” que do GP do PS foi transferida para a conta do partido e que os montantes concedidos à RP do BE foram para conta do partido e ao mesmo tempo julgar provado que foram para contas tituladas por estas mesmas entidades parlamentares;

b)- erro de julgamento:

5ª- a douda decisão em matéria de facto incorreu em erro de julgamento ao não dar como provados os factos acabados de referir na cls 1ª e ainda ao não julgar provado que;

a)- “em fins de 2006, pelo menos, os demandados ficaram a saber que a «verba» do art. 46º e a «subvenção» do art. 47º só podiam servir para as finalidades prescritas nestas normas e que não podiam ser utilizadas para financiar os respetivos partidos”.

c)- provas que impõem decisão diversa:

6ª- no caso, a prova dos factos referidos sustenta-se precisamente na **confissão** textual e expressa dos demandados –que em unísono sempre afirmaram, desde ao contraditório, á contestação e nas alegações finais em audiência de julgamento- que aqueles montantes se destinaram ao financiamento partidário- na materialidade dos factos provados, nos **documentos** que acima se enumeraram, nos que foram juntos ao processo referentes a cada conta, nos comprovativos que foram apresentados para justificar algumas

¹ Como em unísono afirmaram desde o contraditório à contestação e nas alegações finais na audiência de julgamento.

² em dois casos houve mesmo doação direta ao partido.



Tribunal de Contas

despesas e na força pericial do relatório da auditoria na parte em que dele resulta que os demandados, enquanto responsáveis, instados a tal, não demonstraram a aplicação desses montantes nas finalidades prescritas pela lei;

7ª e **quanto ao dolo** a sua conjugação dos factos materiais com o facto subjetivo vertido no ponto 61, os documentos a propósito acima convocados e nas regras da experiência comum;

8ª- sendo que o dolo é uma realidade psicológica interior, a expressão de uma íntima convicção cuja prova normalmente é apenas indiciária, assente na conjugação dos factos materiais e das regras da experiência, da racionalidade e da lógica;

d)- quanto à aplicação do direito:

a)- a “*accountability*”:

9ª- esta é uma regra basilar da autonomia e especificidade da responsabilidade financeira pública, obrigando os que, em razão das suas especiais funções de «contáveis», dispõem de dinheiros públicos, a justificar a fidelidade da sua gestão, a correção contabilística e a legalidade dos atos praticados;

10ª- na responsabilidade financeira pública o Ministério Público está estritamente vinculado aos factos indiciados do relatório da auditoria e às provas aí elencadas, previamente submetidos ao contraditório, não dispõe de poderes de investigação;

b)- a culpa no direito financeiro público:

11ª- a culpa na responsabilidade financeira pode definir-se assim,: **a ação do agente político ou administrativo que dispõe de dinheiros públicos está adstrita a uma relação de meios-fins legalmente determinada; se não dá aos dinheiros públicos essa finalidade, seja porque quer, seja porque não observou o dever de cuidado exigível, torna a sua conduta financeiramente censurável.**

12ª- os demandados agiram com dolo, querendo e efetivamente conseguindo desviar os montantes discriminados nos factos provados para contas do respetivo partidos e que aí fossem utilizados –nalguns casos os próprios utilizaram- para financiar a atividade partidária;

c)- a dispensa de pena:

13ª- a dispensa de pena estava –á dta- concebida no ordenamento penal como medida de diversão exclusivamente destinada a tratar a criminalidade bagatelar;

14ª- não pode, por isso, aplicar-se a toda e qualquer infração financeira sancionatória;

15ª- estando, no caso, perante infrações financeiras que não podem classificar-se de bagatelares, não pode dispensar-se os demandados da correspondente multa sancionatória;

d)- reposição dos montantes: redução proporcional:

16ª- porque as infrações financeiras foram perpetradas dolosamente, não pode relevar-se ou sequer reduzir-se a obrigação de reposição das quantias, desviadas do fim legalmente consignado;

17ª- mesmo que se julgue que atuaram com negligência não deve relevar-se a responsabilidade financeira reintegratória, atentas as suas especiais funções de legisladores (tem o poder –único- de alterar e modificar a lei em causa), os consideráveis montantes envolvidos e a grande repercussão pública do caso.

18ª- aceitando que podem ter atuado com negligência, pelo menos até perto do final de 2006, admite-se que possa ser reduzida, proporcionalmente, a obrigação de repor os montantes desviados do fim a que a lei os destina.



Tribunal de Contas

3. Os recorridos Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos, Violante dos Reis Saramago Matos e João Isidoro Gonçalves, responderam ao recurso interposto pelo Ministério Público concluindo nos seguintes termos:

1.É inadmissível a arbitrariedade do M^o P^o, quando, confessadamente, assume não ter sido possível identificar os responsáveis financeiros relativamente às verbas em causa nos autos, optando por, discricionariamente, imputar tal responsabilidade, tanto reintegratória como sancionatória, aos líderes parlamentares, a quem cabe a exclusiva gestão política das respectivas bancadas.

2.Assume-se, assim, a confissão de que se procuraram “culpados”, à força, ainda que as suas funções políticas nada tivessem a ver com a gestão financeira das verbas em causa.

3.O Tribunal de Contas é incompetente para conhecer e decidir a questão em causa nos presentes autos, o que deve ser declarado, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei n^o 48/2006, de 29 de Agosto, na Lei n^o 98/97, e nas Leis Orgânicas n^{os} 19/2003, de 20 de Junho e 28/82, 15 de Novembro, inconstitucionalidade que para todos os efeitos se suscita.

4.Na verdade, a Lei n^o 55/2010, ainda que algumas das suas normas tenham sido consideradas inconstitucionais, por não observância da forma de Lei Orgânica, não deixa de constituir elemento e instrumento de interpretação autêntica, relativamente ao quadro legal anteriormente vigente, no domínio do qual se suscitou a dúvida sobre a competência em questão caber ao Tribunal de Contas ou ao Tribunal Constitucional.

5.Por força de tal interpretação autêntica do legislador ficou claro que tal competência nunca pertenceu ao Tribunal de Contas que a ela se arrogara indevidamente e que da correcta aplicação e interpretação da lei decorria que a competência em causa sempre coubera e continua a caber ao Tribunal Constitucional.

6.A circunstância da Lei n^o 55/2010 (algumas das suas normas) terem sido consideradas inconstitucionais não retira o seu efeito despenalizador no que diz respeito a quaisquer infracções financeiras que pudessem ser imputadas ao recorrente, como o impõe a mais elementar segurança jurídica e os princípios fundamentais do direito sancionatório.

7.A Lei n^o 5/2015, de 10 de Abril, veio definitivamente clarificar que a competência para a questão em causa nos autos (financiamento partidário) cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, deixando o Preâmbulo do Projecto de Lei n^o 777/XII-4^a claro que tal competência sempre coube ao Tribunal Constitucional nunca tendo pertencido ao Tribunal de Contas.

8.A citação dos RR. nos presentes autos, ao não vir acompanhada dos documentos a que na petição se faz referência importa a sua irregularidade para todos os legais efeitos, tornando nulos todos os actos posteriores a tal omissão.

9.Os recorridos gozam de imunidade e irresponsabilidade parlamentar, relativamente aos actos praticados no exercício do mandato de deputado, como foi o caso, pelo que não podiam ser demandados sem autorização do parlamento e levantada a sua imunidade, o que não aconteceu, pelo que a decisão recorrida violou o art^o 23^o do Estatuto Político-Administrativo da RAM.



Tribunal de Contas

10.O estatuto da irresponsabilidade dos deputados relativamente a actos praticados no exercício do mandato subsiste para além deste e exclui toda e qualquer espécie de responsabilidade, incluindo a financeira, reintegratória ou sancionatória que, quer o Estatuto Político-Administrativo, quer a Constituição, não excluem nem podiam excluir, pelo que todo este processo enferma de grave violação da Constituição ao insistir em tal responsabilização, como pretende o M.º P.º, recorrente (DOC. 1).

11.A responsabilidade, ou melhor, as infracções em causa nos autos, encontram-se prescritas, nos termos do art.º 70.º da Lei n.º 98/97 e art.º 40.º do Dec-Lei n.º 155/92, disposições que a douta sentença recorrida violou.

12.A douta sentença recorrida violou o caso julgado constituído pelo Acórdão n.º 85/2008, enfermado mesmo de nulidade por omissão de pronúncia, uma vez que não aprecia tal questão, devidamente alegada.

13.Em qualquer caso, como o demonstra o Prof. Rui Medeiros, não estão reunidos os requisitos que integram e são exigidos para as infracções financeiras, designadamente no que à culpa diz respeito, já que no tocante ao recorrido João Izidoro tudo se passou no âmbito da observância de uma Resolução da Assembleia Legislativa da Madeira e o Tribunal Constitucional, embora tenha considerado tal Resolução inconstitucional, determinou o respeito pelos efeitos já produzidos, pelo que a sentença recorrida violou caso julgado.

14.A recente Lei n.º 4/2017, que alterou a Lei n.º 19/2003, por via de um novo n.º 8., do seu art.º 5.º e um novo n.º 9, do seu art.º 123.º, clarificou, mais uma vez, como já tinha acontecido com a Lei n.º 5/2015, a questão em causa nos autos, despenalizando, ou seja, extinguindo quaisquer infracções financeiras imputadas aos demandados por força do princípio da aplicação, no tempo, da lei mais favorável no domínio do direito sancionatório.

15.Em qualquer caso, o recurso interposto pelo M.º P.º deve ser integralmente considerado improcedente, com todas as legais consequências,

4. A herança de Paulo Martinho Martins veio contra-alegar concluindo que:

A.O acusado Paulo Martinho Martins faleceu 3 de Outubro de 2014, pelo que a sua responsabilidade criminal se extinguiu.

B.No presente processo estão em causa dois montantes, a saber: 1.000 euros despendidos em 26 de outubro de 2006 e 6.000€ despendidos em 11 de Outubro de 2006, sendo que nessa data o ora alegante não era deputado da ALRM, pelo que foi absolvido.

C. Ora, claramente o cidadão Paulo Martinho não era agente público à data em que alegadamente os montantes em causa foram utilizados pelo que nunca poderá ser responsabilizado nesta sede pela sua alegadamente errada utilização.

Mesmo que assim não fosse,

D. As verbas em causa estavam à guarda do Conselho de Administração da ALRM e era a este que incumbia zelar pela sua boa gestão, nomeadamente, a quem eram entregues.



Tribunal de Contas

E. Ora, foi este mesmo Conselho de Administração que procedeu ao depósito das verbas em causa em contas pertencentes aos partidos políticos.

F. No presente processo o Ministério Público não efectuou qualquer prova que as contas bancárias em questão fossem tituladas pelos grupos parlamentares.

G. Ora, tal tem como consequência que não foi provado no presente processo que os deputados da ALRM tivessem recebido as verbas provenientes dos artigos 46º e 47º do EALRM pelo que, por maioria de razão, não poderiam ter procedido ao seu «desvio» efectuando pagamentos ilegais.

H. Acresce que não se encontra provado no presente processo que o deputado Paulo Martinho Martins tivesse movimentado a conta bancária onde eram depositadas as verbas destinadas ao deputado único do BE, nem procedido ao pagamento de qualquer quantia ao arrepio da lei.

I. E mesmo que assim não fosse teria de se ter provado no presente processo que o agente acusado além de ter recebido o dinheiro proveniente de tais verbas o tinha gasto para efeitos diferentes daqueles que se encontram legalmente previstos.

J. Ora, ficou provado que as verbas foram «(...) despendidas de acordo com as necessidades da representação Parlamentar do BE, (...)»(ponto 47)

K. No presente processo nunca o Ministério Público logrou provar que o BE tenha despendido a verba em causa no presente processo - 7.000€ - ao arrepio das finalidades previstas nos artigos 46º e 47º do Estatuto da ALRM.

L. No que respeita à responsabilidade ulposa, à data dos factos (verbas alegadamente desviadas pelo BE em outubro de 2006) o alegante não era deputado da ALRM pelo que não poderia nunca ter tal responsabilidade culposa.

M. E nada ficou provado que o acusado Paulo Martins tivesse movimentado as verbas em causa logo por maioria de razão não poderia nunca ser considerado culpada pela sua errada utilização.

N. Nem sequer existe na matéria provada qualquer facto em que se possa subsumir a conduta dolosa do mesmo.

O. No que respeita à pretendida impugnação da matéria dada como provada pelo Tribunal pretendendo fazer um novo julgamento sob a alegação «erro notório», «contradição insanável» as alegações sequer apresenta testemunhos ou documentos concretos que permitam ao Tribunal alterar a matéria de facto dada como provada.

P. Nem dá cumprimento aos requisitos previstos no artigo 640º do CPC para a impugnação da matéria de facto pelo que temos de dar como assente toda a matéria dada como provada.

Q. O mesmo se passa quanto à pretendida prova pericial que mais não passa do relatório produzido pelos auditores do Tribunal de Contas no âmbito da fiscalização das contas.

R. Nos termos do disposto nos artigos 89º, nº1, alínea c) e artigo 90º ambos da Lei 98/97, de 26/8, incumbe ao Ministério Público requerer o julgamento dos processos pelo que era este quem incumbia ter feito a prova dos factos que entendiam serem geradores de responsabilidade sancionatória e reintegratória dos deputados, o que não aconteceu nos presentes autos.



Tribunal de Contas

S. Relativamente a estas duas despesas não cometeu qualquer infracção, nem era possível fazê-lo, como também não se provaram quaisquer gastos por que fosse responsável no mês de Dezembro de 2006, pelo que nunca seria viável quer a sanção, quer a reposição que o Ministério Público pede.

T. Isto basta para concluir (...) que o demandado Paulo Martinho Martins (...) sempre seria absolvido das infracções que lhe são imputadas e é-o aqui, formalmente da infracção financeira reintegratória.(...)»

5. Os demandados Vitor Sérgio Spínola de Freitas, Lino Bernardo Calaça Martins e Gil Tristão Cardoso Freitas França e José Manual de Sousa Rodrigues vieram contra-alegar, concluindo o argumentário sustentado essencialmente nas razões da decisão de primeira instância, com a manutenção do decidido,
6. A decisão sob recurso foi proferida em 12.11.2014 tendo a instância, por despacho de 15.7.2015, sido suspensa, por óbito do demandado Paulo Martinho Martins, suspensão que apenas cessou em 14.04.2016, após decisão transitada em julgado do incidente de habilitação de sucessores.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A matéria de facto em causa dada como assente e a sua fundamentação de facto, que consta da decisão recorrida é a seguinte:

FACTOS PROVADOS:

1. *No ano de 2006 os demandados eram deputados à Assembleia Legislativa da Madeira, com os vencimentos anual e mensal seguintes:*

<i>Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos</i>	<i>Líder do GP do PPD/PSD</i>	<i>47.654,44</i>	<i>3.971,20</i>
<i>Lino Bernardo Calaça Martins</i>	<i>Líder do GP do PS</i>	<i>39.903,98</i>	<i>3.325,33</i>
<i>Gil Tristão Cardoso Freitas França</i>	<i>Dirigente do GP do PS em 2006</i>	<i>37.940,95</i>	<i>3.161,75</i>
	<i>Dirigente do GP do PS em 2006</i>	<i>32.053,74</i>	<i>2.671,15</i>



Tribunal de Contas

<i>Victor Sérgio Spínola de Freitas</i>	<i>Dirigente do GP do PS até 29/09/2006</i>	<i>24.134,16</i>	<i>2.011,18</i>
<i>Maria Isabel Ferreira Coelho Sena Lino</i>			
<i>José Manuel de Sousa Rodrigues</i>	<i>Líder do GP do CDS/PP</i>	<i>38.631,36</i>	<i>3.219,28</i>
<i>Leonel Martinho Gomes Nunes</i>	<i>Líder do GP do PCP</i>	<i>39.903,98</i>	<i>3.325,33</i>
<i>Edgar Silva</i>	<i>Deputado do PCP</i>	<i>34.160,40</i>	<i>2.846,70</i>
<i>Violante dos Reis Saramago Matos</i>	<i>Representante do BE até Novembro</i>	<i>30.771,39</i>	<i>2.564,28</i>
<i>Paulo Martinho Martins</i>	<i>Representante do BE em Dezembro</i>	<i>32.668,20</i>	<i>2.722,35</i>
<i>João Isidoro Gonçalves</i>	<i>Deputado Independente</i>	<i>31.983,98</i>	<i>2.665,33</i>

- No decurso do ano 2006 o Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira sob a rubrica “04.08.02-A – Verbas para os Gabinetes dos Grupos Parlamentares”, processou os pagamentos previstos no art.º 46º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, republicada pelo DLR 14/2005/M, de 5 de agosto e, sob a rubrica “04.08.02-B – Subvenções para encargos de assessoria”, previstos no artigo 47º do citado DLR.
- Nesse ano, após 3 de setembro de 2006 e até final do ano, o Conselho de Administração transferiu a título do art.º 46º os montantes conforme quadro que segue, com indicação dos respetivos beneficiários:

<i>Autorização de Pagamento</i>			<i>Responsável pela Autorização</i>	<i>Transferência Bancária</i>		
<i>N.º</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>		<i>n.º</i>	<i>Data</i>	<i>Beneficiário</i>
Rubrica 04.08.02.A						
1627	18-09-2006	232.038.46	<i>Secretário-Geral</i>	458	19-09-2006	PSD
1628	18-09-2006	90.046,77	<i>Secretário-Geral</i>	458	19-09-2006	PS
1629	18-09-2006	9.457,38	<i>Secretário-Geral</i>	458	19-09-2006	CDS
1630	18-09-2006	10.859,09	<i>Secretário-Geral</i>	458	19-09-2006	PCP
1631	18-09-2006	2.844,64	<i>Secretário-Geral</i>	458	19-09-2006	BE
1632	18-09-2006	5.904,00	<i>Secretário-Geral</i>	458	19-09-2006	Isidoro
1806	18-10-2006	232.038.46	<i>Secretário-Geral</i>	468	19-10-2006	PSD
1807	18-10-2006	90.046,77	<i>Secretário-Geral</i>	468	19-10-2006	PS
1808	18-10-2006	9.457,38	<i>Secretário-Geral</i>	468	19-10-2006	CDS
1809	18-10-2006	10.859,09	<i>Secretário-Geral</i>	468	19-10-2006	PCP
1810	18-10-2006	2.844,64	<i>Secretário-Geral</i>	468	19-10-2006	BE
1811	18-10-2006	5.904,00	<i>Secretário-Geral</i>	468	19-10-2006	Isidoro
2334	20-11-2006	19.201,09	<i>Prof. António</i>	486	21-11-2006	CDS
2335	20-11-2006	21.801,13	<i>Prof. António</i>	486	21-11-2006	PCP
2336	20-11-2006	5.772,23	<i>Prof. António</i>	486	21-11-2006	BE
2337	20-11-2006	10.578,00	<i>Prof. António</i>	486	21-11-2006	Isidoro
2341	20-11-2006	183.795,91	<i>Prof. António</i>	486	21-11-2006	PS
2342	20-11-2006	471.783,45	<i>Prof. António</i>	486	21-11-2006	PSD
2530	14-12-2006	91.058,29	<i>Secretário-Geral</i>	496	14-12-2006	PS
2531	14-12-2006	9.473,18	<i>Secretário-Geral</i>	496	14-12-2006	CDS
2532	14-12-2006	10.874,89	<i>Secretário-Geral</i>	496	14-12-2006	PCP
2533	14-12-2006	5.904,00	<i>Secretário-Geral</i>	496	14-12-2006	Isidoro



Tribunal de Contas

Autorização de Pagamento			Responsável pela Autorização	Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor		n.º	Data	Beneficiário
2535	14-12-2006	2.837,89	Secretário-Geral	496	14-12-2006	BE
2536	14-12-2006	228.517,92	Secretário-Geral	497	15-12-2006	PSD

4. A título do art.º 47º citado, entregou nas mesmas datas os montantes constantes do quadro que segue, com indicação dos respetivos beneficiários:

Autorização de Pagamento			Responsável pela Autorização	Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor		n.º	Data	Beneficiário
1634	18-09-2006	28.864,00	Secretário-Geral	458	19-09-2006	PSD
1635	18-09-2006	11.152,00	Secretário-Geral	458	19-09-2006	PS
1638	18-09-2006	656,00	Secretário-Geral	458	19-09-2006	BE
1647	18-09-2006	3.476,80	Secretário-Geral	458	19-09-2006	CDS
1648	18-09-2006	3.476,80	Secretário-Geral	458	19-09-2006	PCP
1801	18-10-2006	28.864,00	Secretário-Geral	467	19-10-2006	PSD
1802	18-10-2006	11.152,00	Secretário-Geral	467	19-10-2006	PS
1803	18-10-2006	3.476,80	Secretário-Geral	467	19-10-2006	CDS
1804	18-10-2006	3.476,80	Secretário-Geral	467	19-10-2006	PCP
1805	18-10-2006	656,00	Secretário-Geral	467	19-10-2006	BE
2265	20-11-2006	28.864,00	Prof. António	483	21-11-2006	PSD
2266	20-11-2006	11.152,00	Prof. António	483	21-11-2006	PS
2267	20-11-2006	3.476,80	Prof. António	483	21-11-2006	PCP
2268	20-11-2006	3.476,80	Prof. António	483	21-11-2006	CDS
2269	20-11-2006	656,00	Prof. António	483	21-11-2006	BE
2525	13-12-2006	28.864,00	Secretário-Geral	495	15-12-2006	PSD
2526	13-12-2006	11.152,00	Secretário-Geral	495	15-12-2006	PS
2527	13-12-2006	3.476,80	Secretário-Geral	495	15-12-2006	PCP
2528	13-12-2006	3.476,80	Secretário-Geral	495	15-12-2006	CDS
2529	13-12-2006	656,00	Secretário-Geral	495	15-12-2006	BE

5. Nesse período de 2006, o Conselho de Administração fez entrega, a título dos referidos artigos, do montante global de 1.279.834,29€, conforme especificado nos quadros que antecedem, por transferência bancária para a conta indicada pelo Grupo Parlamentar do PPD/PSD, de que era líder Parlamentar o 1º demandado, Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos.
6. Deste montante recebido pelo PPD/PSD não foi apresentado qualquer justificativo da respetiva utilização.
7. Nesse período de 2006 o Conselho de Administração fez entrega, a título dos referidos artigos, do montante global de 454.947,74€, conforme especificado no quadro no ponto 3, por transferência bancária para a conta indicada pelo Grupo Parlamentar do PS, de que era Líder Parlamentar o 3º demandado, Lino Bernardo Calça Martins e dirigentes os 2º e 4º demandados, Victor Sérgio Spínola de Freitas, também líder do Partido Socialista, e Gil Tristão Cardoso Freitas França.
8. Deste montante recebido pelo PS não foi apresentado qualquer justificativo da respetiva utilização.



Tribunal de Contas

9. Nas mesmas datas e nos mesmos termos referidos no ponto 7 foram transferidos pelo Conselho de Administração várias quantias a título do art.º 47.º citado, como discriminado no quadro referido no ponto 4.

10. Dessas quantias, 40.564 euros foram gastos conforme se discrimina:

Designação da despesa	N.º Lanç.	Factura			
		N.º	Data	Fornecedor	Valor
Donativos ao Partido	139	Rec. 7131	29-12-2006	Partido Socialista	40.000,00
Passagens Fx/Ls/Fx 11 – pagamento das passagens para a banda “Infantes”	125	06/02/00846	19-10-2006	Brava Tour (11)	564,00

11. Nesse período de 2006, o Conselho de Administração fez entrega, a título dos referidos artigos, do montante global de 161.496,23€, conforme discriminado nos pontos 3 e 4, por transferência bancária para a conta indicada pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, de que era Líder Parlamentar o 5º demandado, José Manuel Rodrigues.

12. Deste montante recebido pelo CDS-PP não foi apresentado qualquer justificativo da respetiva utilização.

13. Nesse período de 2006, o Conselho de Administração fez entrega, a título dos referidos artigos, do montante global de 68.301,40€, conforme discriminado nos pontos 3 e 4, por transferência bancária para a conta indicada pelo Grupo Parlamentar do PCP, de que era Líder Parlamentar o 7º demandado, Leonel Martinho Gomes Nunes e deputado o 6º demandado, Edgar Silva.

14. Deste montante recebido pelo PCP não foi apresentado qualquer justificativo da respetiva utilização.

15. Nesse mesmo período do ano 2006, o Conselho de Administração transferiu para a conta indicada pela Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda, assegurada pela 8ª demandada, Violante dos Reis Saramago Matos, até final de Novembro de 2006 e pelo 10º demandado, Paulo Martinho Martins, em Dezembro de 2006, diversas quantias, nos termos dos citados artigos 46º e 47º, das quais foram utilizadas como “donativo ao partido” as quantias de 1.000,00 euros, em 26 de outubro de 2006, pela fatura n.º 1209, e 6.000,00 euros, em 11 de outubro de 2006, pela fatura n.º 1210.

16. Todas as quantias transferidas neste período pelo Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira foram para contas bancárias cujo número foi indicado pelos Grupos e Representações Parlamentares dos respetivos partidos e deputado independente.



Tribunal de Contas

17. *Os números de identificação fiscal dessas contas correspondem aos números de identificação dos Partidos Nacionais, os Grupos e Representações Parlamentares não têm números de identificação fiscal próprios, o mesmo sucedendo com as estruturas regionais dos vários partidos políticos.*
18. *Esses números de contas eram indicados a cada sessão legislativa, mantendo-se porém os que já vinham de sessões anteriores em que os partidos estavam representados.*
19. *O Conselho de Administração a cada sessão legislativa informava os Grupos e Representações Parlamentares de cada partido das respetivas quantias que iria transferir a título dos artigos 46º e 47º, citados.*
20. *Dessas verbas, referentes às transferências pelo art.º 46º, o Conselho de Administração pagava diretamente os funcionários que lhe eram indicados pelo Grupo e Representação Parlamentar, bem como as despesas respetivas com comunicações, consumíveis e outras necessárias ao normal desenvolvimento da atividade no Parlamento.*
21. *O remanescente dessas quantias era transferido, juntamente com as verbas do art.º 47.º para as contas bancárias, nos termos acima referidos.*
22. *O Conselho de Administração nunca questionou os Grupos e Representações Parlamentares e deputados independentes sobre o destino e utilização das quantias transferidas naqueles termos.-*
23. *As transferências a título de subvenções nos termos dos art.ºs 46.º e 47.º foram transferidas para a conta com o NIB n.º 003800010891573001180 do PSD, com o número de identificação fiscal PT 500835012.*
24. *O demandado Jaime Ernesto Vieira Ramos, que à data era Líder do Grupo Parlamentar do PSD não tinha responsabilidade direta na área financeira da direção parlamentar.*
25. *A Assembleia Legislativa da Madeira aprovou a 6 de junho de 2006 uma Resolução pela qual estendeu ao 10º demandado, deputado independente, José Isidoro Gonçalves, o regime de atribuição de verbas decorrentes das dotações e subvenções dos referidos artºs 46º e 47º.*
26. *Essa Resolução foi declarada inconstitucional pelo Acórdão n.º 85/2008 do Tribunal Constitucional, mas com a salvaguarda dos efeitos entretanto produzidos.*
27. *As subvenções atribuídas neste período de 2006 ao Grupo Parlamentar do PS foram integradas e englobadas nas contas nacionais, classificadas como subsídios à exploração.*



Tribunal de Contas

28. *Estas contas nacionais foram analisadas pela Entidade das Contas e Financiamento Políticos junto do Tribunal Constitucional e por este julgadas pelo Acórdão n.º 515/2009, de 13 de outubro de 2009, transitado em julgado.*
29. *O Grupo Parlamentar do PS inicialmente composto por 19 deputados, ficou reduzido a 17 deputados, em virtude de dois deles terem passado para independentes.*
30. *O PS-Madeira possuía duas contas bancárias, ambas com o número de identificação fiscal do partido nacional, destinando uma delas às transferências a título do art.º 46º e outra a título do art.º 47º.*
31. *A conta referente ao artº 46º é titulada pelo Partido Socialista e movimentada por elementos da sua direção.*
32. *A conta referente ao art.º 47.º é titulada pelo Grupo Parlamentar do PS na Assembleia Legislativa da Madeira e movimentada por elementos da direção do Grupo Parlamentar que então exerçam funções.*
33. *Em 2006 estavam autorizados a movimentar a conta quatro pessoas, das quais os três demandados. Para a movimentação da conta eram necessárias duas assinaturas sendo obrigatória a do 3º demandado, Lino Bernardo Calça Martins.*
34. *A quantia de 40.000,00 euros paga pelo cheque 4327546075 foi paga ao PS-Madeira a título de “donativo” e destinou-se à organização de eventos políticos.*
35. *A quantia de 564,00 euros para pagamento de passagens para a banda “Infantes” foi igualmente paga desta conta a pedido do PS.*
36. *Em várias ocasiões o PS assumiu despesas referentes ao Grupo Parlamentar do partido na Assembleia Legislativa da Madeira.*
37. *As subvenções atribuídas neste período de 2006 ao Grupo Parlamentar do CDS-PP foram integradas e englobadas nas contas nacionais.*
38. *As contas nacionais do CDS foram analisadas pela Entidade das Contas e Financiamento Políticos junto do Tribunal Constitucional e por este julgadas pelo Acórdão n.º 515/2009, de 13 de outubro de 2009, transitado em julgado.*
39. *No ano 2006 o Grupo Parlamentar do CDS-PP na Assembleia Legislativa da Madeira era composto por dois deputados.*
40. *Em 31 de Dezembro de 1995 o Grupo Parlamentar do CDS-PP assinou um protocolo com o Partido, constante do Anexo V ao Relatório de Auditoria n.º 5/2008-FS/SRMTC, aprovado em 2 de julho de 2008, cujo teor se dá por reproduzido.*
41. *As transferências ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º foram feitas desde 1979 para a conta do Millennium BCP com o NIB n.º 003300002138000822141 indicada para o*



Tribunal de Contas

efeito ao Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira, conta que era movimentada pelo Secretário-Geral do Partido.

42. As transferências efetuadas nesse ano para o Grupo Parlamentar do PCP a título dos referidos artigos 46.º e 47.º foram feitas para conta n.º 003521360002203283025 da Caixa Geral de Depósitos, cujo titular é o PCP e com autorização para movimentar do 7º demandado Leonel Nunes e de Herlander Maria Gouveia Amado e Énio Dionísio Vieira Martins.

43. A gestão do dinheiro desta conta era determinada pelos órgãos dirigentes do Partido de que os 6º e 7º demandados, Edgar Silva e Leonel Nunes, não faziam parte.

44. A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda tinha à data um único deputado.

45. Para a atividade parlamentar, ao invés de optar pela contratação de estruturas, espaços e serviços próprios, o único deputado utiliza os meios locais do BE-Madeira para trabalho de contacto com eleitores e demais atividades relacionadas.

46. Para arquivo de material de intervenção parlamentar, por inexistência de espaço na Assembleia Legislativa da Madeira, foi feito o arrendamento de um armazém através de contrato titulado pelo Partido, que efetua o respetivo pagamento.

47. As transferências foram depositadas na conta com o NIB 001800031252679402031, com o NIF do partido a nível nacional, e dispendidas de acordo com as necessidades da Representação Parlamentar do BE, por decisão do Partido.

48. No mesmo período de 2006 o Conselho de Administração transferiu para o 10º demandado, deputado independente, João Isidoro Gonçalves, diversas verbas nos termos dos referidos artºs 46º e 47º dos quais 10.685,61€ foram utilizados conforme quadro que segue:

Descrição	Lançamento contabilístico			
	N.º	Data	Valor	Designação
Viagens, estadia e combustível	51	13-09-2006	419,21	Deslocação Lisboa - Reunião MIC
	96	22-10-2006	509,05	Preparação Contas da Região 2004
Donativos	68	27-09-2006	1.578,05	Apoio cidadãos carenciados (Ticket's restaurante)
	83	09-10-2006	122,93	Donativo Abraço
	84	10-10-2006	765,70	Donativo Abraço
	86	11-10-2006	158,30	Donativo Abraço
	90	13-10-2006	250,00	Apoio a cidadãos deficientes



Tribunal de Contas

Descrição	Lançamento contabilístico			
	N.º	Data	Valor	Designação
	97	26-10-2006	1.578,05	Apoio cidadãos carenciados (Ticket`s restaurante)
	102	03-11-2006	150,00	Apoio cidadãos deficientes
	120	23-11-2006	500,00	Atributo banda "os Infantes"
	122	23-11-2006	33,40	Oferta a carenciados Câmara de Lobos
	133	04-12-2006	1.578,05	Apoio cidadãos carenciados (Ticket`s restaurante)
	139	07-12-2006	200,00	Levantamento -.Apoio compra instrumentos
	140	07-12-2006	100,00	Levantamento - Apoio compra instrumentos
	153	18-12-2006	300,00	Subsídio - Campanha Esperança (2)
	155	19-12-2006	194,82	Doação de brinquedos – Câmara de Lobos
	157	20-12-2006	150,00	Subsídio a deficiente - Estreito Câmara de Lobos
	160	20-12-2006	200,00	Levantamento – Apoio a convívio de deficientes
	163	22-12-2006	1.578,05	Apoio cidadãos carenciados (Ticket`s restaurante)
Diversos	124	23-11-2006	100,00	Levantamento - Diversas despesas com eleitores
	131	01-12-2006	20,00	Levantamento - Contacto com eleitores C. ^a Lobos
	145	08-12-2006	200,00	Levantamento - Despesas
Total			10.685,61	

49. Todas as quantias transferidas neste período pelo Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira foram para contas bancárias cujo número foi indicado pelo deputado independente.

50. A presente auditoria teve início com a aprovação do plano global de auditoria por despacho do Juiz Conselheiro da SRMTC em 5 de junho de 2006, a fls. 67 do processo de auditoria.

51. O demandado Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de líder do Grupo Parlamentar do PSD-Madeira, em 29 de abril de 2008, através do ofício n.º 721, a fls. 476 do processo de auditoria, tendo apresentado resposta a 15 de maio, a fls. 942.



Tribunal de Contas

52. *O demandado João Isidoro Gonçalves foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de responsável, em 29 de abril de 2008, através do ofício n.º 722, a fls. 494 do processo de auditoria, não tendo apresentado resposta.*
53. *O demandado José Manuel Rodrigues foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de líder do Grupo Parlamentar do CDS-PP, em 29 de abril de 2008, através do ofício n.º 724, a fls. 535 do processo de auditoria, tendo sido apresentada resposta em nome do Grupo Parlamentar, subscrito por advogado, em 15 de maio, a fls. 930.*
54. *O demandado Edgar Silva foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de responsável, em 29 de abril de 2008, através do ofício n.º 729, a fls. 675 do processo de auditoria, tendo sido apresentada resposta em nome do Grupo Parlamentar do PCP na Assembleia Legislativa subscrita por esse demandado e também pelo demandado Leonel Martinho Gomes Nunes, a fls. 927.*
55. *Os demandados Lino Bernardo Calaça Martins, Gil Tristão Cardoso Freitas França e Victor Sérgio Spínola Freitas foram notificados para efeito de contraditório, na qualidade de Líder Parlamentar e membros da direção do Grupo Parlamentar, respetivamente, em 29 de abril de 2008, através dos ofícios 731, 732 e 733, respetivamente, a fls. 711, 733 e 755, e responderam conjuntamente em 13 de maio, a fls. 836 do processo de auditoria.*
56. *A demandada Violante dos Reis Saramago Matos foi notificada para efeito de contraditório, na qualidade de responsável, em 29 de abril de 2008, através do ofício n.º 735, a fls. 799 do processo de auditoria, e apresentou resposta em 19 de maio, a fls. 997 do processo.*
57. *O demandado Paulo Martinho Martins foi notificado para efeito de contraditório, na qualidade de responsável, em 29 de abril de 2008, através do ofício n.º 736, a fls. 815 do processo de auditoria e respondeu em 16 de maio, de fls. 977 a 988-B do processo.*
58. *Os demandados enquanto deputados à Assembleia Legislativa da Madeira conheciam as normas legais que regulavam as subvenções parlamentares previstas nos art.ºs 46º e 47º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, republicada pelo DLR 14/2005/M, de 5 de agosto, e agiram convictos de que as respetivas condutas não as violavam.*

FACTOS NÃO PROVADOS

Todos os que direta ou indiretamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados, nomeadamente os constantes do art.º 9.º, 12.º, 15.º, 18.º, 21.º, 24.º e 27.º do Requerimento Inicial, quanto à imputação subjetiva das condutas dos diversos demandados.



Tribunal de Contas

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RELATIVA Á MATÉRIA DE FACTO

(proferida em 26.03.2014, fls 997):

Os factos dados como provados e não provados resultam da convicção que o tribunal formou com base nos documentos constantes no processo de auditoria, nos juntos aos autos com ma contestação e nos que foram juntos no decurso da audiência e ainda na prova nesta produzida através de depoimento das testemunhas que o tribunal entendeu como isentas e credível e com conhecimento dos factos relatados.

*

8. Tendo em contas as conclusões formuladas pelo recorrente, que delimitam o conhecimento do recurso, está em causa a (i) matéria de facto sustentadas no erro notório, contradição insanável e no erro de julgamento, (ii) a existência de culpa, (iii) a impossibilidade de dispensa de pena e (iv) a não relevação da responsabilidade.

Sobre a matéria de facto

9. A compreensão da questão relativa à matéria de facto em dissonância comporta a análise à fundamentação da decisão da matéria de facto provada, nomeadamente atentar no que é referido pelo Tribunal *a quo* a propósito da fundamentação da matéria provada e não provada, de acordo com o despacho de fls. 997, supra referido.
10. Sobre os factos não provados fundamenta o Tribunal, na sua decisão no seguinte: «*Todos os que direta ou indiretamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados, nomeadamente os constantes do art.º 9.º, 12.º, 15.º, 18.º, 21.º, 24.º e 27.º do Requerimento Inicial, quanto à imputação subjetiva das condutas dos diversos demandados*».
11. Quanto à fundamentação relativa à matéria de facto refere que «*os factos dados como provados e não provados resultam da convicção que o tribunal formou com base nos documentos constantes no processo de auditoria, nos*



Tribunal de Contas

juntos aos autos com ma contestação e nos que foram juntos no decurso da audiência e ainda na prova nesta produzida através de depoimento das testemunhas que o tribunal entendeu como isentas e credível e com conhecimento dos factos relatados».

- 12.** A matéria de facto, estabelecida através da regra da livre apreciação da prova, com ressalva dos factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, ou aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes, conforme consagrado nos termos do artigo 607º, n.º. 5, do Código Processo Civil, é, em princípio, inalterável.
- 13.** A decisão da 1ª Instância sobre a matéria de facto só pode ser alterada, nos casos previstos no artigo 662º, do Código Processo Civil. Assim, e no que respeita à decisão em apreciação, este Tribunal de Contas em Plenário da 3ª secção, neste domínio, nos termos do número 1 daquele artigo deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa. Nos termos do número 2 deve, ainda, mesmo officiosamente: a) ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento; b) ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova; c) anular a decisão proferida na 1.ª instância, quando, não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta; d) determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto



Tribunal de Contas

essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1.^a instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados.

14. Deve referir-se, além disso, que a Lei (artigo 640º do CPC) impõe que para estas situações os recorrentes ao impugnar a decisão sobre a matéria de facto têm a obrigação de especificar *«os concretos pontos de facto que consideram incorretamente julgados; os concretos meios probatórios constantes do processo ou da gravação que determinassem decisão diversa quanto ao teor do despacho sobre a matéria factual»* (cf. neste sentido a jurisprudência deste Tribunal nomeadamente o Ac. n.º 20/2016, 3.^a secção de 11.5.2016, de ^(*)n.º 1/2017, 11.5.2016, sublinhado nosso e, mais recentemente o Acórdão n.º ...3.^a de 9 de junho, da 3.^a Secção. ~~secção de... 2017.~~
15. A discordância do recorrente sustenta-se na afirmação da existência de provas que, segundo o mesmo deveriam impor solução factual diferente.
16. Sendo diferenciadas as situações em análise, factual e probatoriamente sustentadas, bem como juridicamente decididas em termos absolutamente identificados na decisão de primeira instância, importa, por isso atentar em cada uma das situações específicas em causa na decisão.
17. Recorde-se, apenas para efeitos metodológicos, que estão em causa factos atribuídos a diversos Grupos Parlamentares (PSD/PPD, CDS/PP, PCP, PS-M – ainda que parcialmente), deputados únicos (BE) e deputados independentes.
18. Segundo o MP recorrente, ocorreu erro notório por não serem julgados provados os seguintes factos;

(*) Retificação ordenada por despacho de fls. 182.



Tribunal de Contas

- a. *“a «verba anual» do art. 46º foi efetivamente encaminhada para o financiamento partidário até porque os GPs jamais “absorveriam, no seu estrito funcionamento parlamentar direto, tais verbas” (vd. confissão de demandado Jaime Ramos);*
- b. *“os responsáveis pela movimentação dos subsídios legalmente concedidos pela Assembleia Legislativa da Madeira ao GP do PCP são os deputados eleitos, no caso, os deputados Leonel Nunes e Edgar Silva” (vd. confissão textual do demandado Edgar Silva);*
- c. *“as verbas ... foram utilizadas em benefício da atividade partidária”, sendo que “o beneficiário e utilizador dos montantes em causa” foi o partido (vd. confissão textual do demandado Edgar Silva)*
- d. *d)- “as subvenções foram usadas” também “em benefício do CDS/PP” (confissão do demandado José Rodrigues)*
- e. *e)- “a verba referente ao art. 46º, isto é, o montante que excede o quadro de pessoal ... foi transferido para a conta do Partido Socialista-Madeira” por quem foram gastas (confissão dos demandados líderes do GP do PS);*
- f. *f)- “as verbas transferidas pela ALM foram para conta bancária titulada por Paulo Martinho e a demandada Violante Saramago Matos, a qual era destinada exclusivamente à receção das verbas da ALM e à sua movimentação, verbas que permaneciam à parte da contabilidade do partido e que eram administradas pelos titulares da conta da RP – (escrito do contraditório firmado pelo punho do ex-demandado Paulo Martinho).*
- g. *g)- das “verbas transferidas pela ALM foram feitos “donativos ao partido” que “as ... utilizou na atividade ... do Bloco de Esquerda” (confissão da demandada Violante Matos);*
- h. *h) –em síntese, os demandados –todos- quiseram e conseguiram que o remanescente da «verba» do art. 46º e a totalidade ou parte da «subvenção» do art. 47º fosse desviada para a conta do respetivo partido e aí fosse usada para financiamento da atividade partidária”;*
- i. *“os demandados são responsáveis pelo desvio dos montantes discriminados para a conta do respetivo partido e aí pela utilização dos fundos públicos para custear as despesas de funcionamento e da propaganda partidária”;*

19. Os meios probatórios que segundo o recorrente determinam decisão de matéria facta diversa são no que diz respeito aos factos a), b), c), e) e g), a confissão dos demandados em causa (respetivamente Jaime Ramos, Edgar



Tribunal de Contas

Silva, José Rodrigues, Violante Matos) e no que respeita aos factos referidos em f), por escrito firmado pelo punho de Paulo Martinho.

20. Conforme se referiu, na decisão sobre a matéria de facto, o Tribunal sustentou a sua decisão *na convicção que o tribunal formou com base nos documentos constantes no processo de auditoria, nos juntos aos autos com a contestação e nos que foram juntos no decurso da audiência e ainda na prova nesta produzida através de depoimento das testemunhas que o tribunal entendeu como isentas e credível e com conhecimento dos factos relatados.*
21. Deve referir-se que os demandados não prestaram declarações em audiência (cf. atas das audiências de 13 e 14 de janeiro de 2014).
22. O que o recorrente afirma como «*confissão textual*» são as suas afirmações prestadas em sede do contraditório, no âmbito da auditoria.
23. Sobre a pretensa «confissão», deve referir-se que não pode alicerçar-se uma prova sustentada na confissão, quando esse meio de prova não ocorreu, nomeadamente porque os demandados não prestaram qualquer depoimento nas sessões de audiência.
24. Também não se pode confundir a eventual tomada de posição dos demandados na contestação sobre os factos imputados no relatório que deu origem ao processo jurisdicional, com prova confessória. Recorde-se que os demandantes (todos, os que estão aqui em causa, sem excepção, independentemente das suas diversas contestações) questionaram desde o início a imputação que lhes era efetuada a título de responsabilidade financeira.



Tribunal de Contas

25. Sobre a situação do demandado Paulo Martinho, entretanto falecido, importa referir que o documento que o Ministério Público invoca - *escrito do contraditório firmado pelo punho do ex-demandado Paulo Martinho*- não pode ser visto, em termos probatórios como qualquer declaração confessória, tendo em conta que se trata apenas da afirmação da sua posição, quando ouvido, em sede de auditoria
26. Sustenta igualmente a sua discordância na *força pericial do relatório da auditoria na parte em que dele resulta que os demandados, enquanto responsáveis, instados a tal, não demonstraram a aplicação desses montantes nas finalidades prescritas pela lei*». Sobre esta «prova pericial», entende-se que se evidencia alguma confusão entre os factos que constam no relatório de auditoria e os juízos que sobre ele se podem fazer.
27. Desde logo o equívoco sobre a natureza de prova pericial que o relatório de auditoria comporta, na sua integralidade.
28. É o relatório de auditoria que sustenta os factos que levam (e levaram no caso concreto) o Ministério Público a desencadear o processo de responsabilidade financeira. Trata-se, como refere alguma doutrina do «pressuposto material da ação a propor pelo Ministério Público» (cf. Paulo Nogueira Costa, *O Tribunal de Contas e a Boa Governação*, Coimbra Editora, 2014, pg. 456 ou, para outros, uma «condição de procedibilidade» (cf. Helena Ferreira Lopes, «O valor probatório do relatório de auditoria em juízo», *II Encuentro de los Tribunales de Cuentas de España y Portugal*, Madrid, Tribunal de Cuentas, 2005, p. 307).
29. É certo que esse relatório de auditoria, atenta a sua natureza, o modo como é concretizado, os princípios e regras rigorosas que segue, nomeadamente cumprindo sempre o contraditório, e o que dele decorre, assume uma



Tribunal de Contas

natureza própria com grau de certeza sobre a factualidade que encerra, especificamente relevante, tendo em atenção as várias finalidades subjacentes ao processo de auditoria.

30. No entanto, os factos que dele resultam relacionados com a deteção de determinadas ilegalidades/irregularidades são apenas uma parte de tal relatório, nomeadamente quando indiciam a ocorrência de determinados factos ilícitos cuja consequência será a imputação de uma infração e consequente responsabilização financeira (sancionatória ou reintegratória). Situação que, neste caso será sempre, obrigatoriamente, seguida de um processo jurisdicional sujeito às regras processuais do *due process*.

31. Em segundo lugar mesmo que fosse entendido (e não é!) ser esse relatório dotado de força pericial no sentido que lhe dá o Código Civil, não pode esquecer-se que a força probatória da perícia, ainda que sujeita a naturais limitações, é apreciada e fixada livremente pelo tribunal (artigos 389º e 396º do Cód. Civil), conforme vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores, máxime pelo STJ (cf., entre muitos os Acórdãos do STJ de 14.07.2016, Processo 605/11.4TTLRA.C1.S1 e Acórdão do mesmo Tribunal de 24.11.2016, Processo n.º 222/10.7TBGDM-C.P1.S1 ambos disponíveis em www.dgsi.pt).

32. Ora, no caso e apreço, os factos que indiciavam a ocorrência de infrações financeiras imputadas aos demandados e as provas que os sustentam e que serviram de base ao requerimento subscrito pelo Ministério Público que deu origem ao processo jurisdicional em curso resultam de um relatório de auditoria.



Tribunal de Contas

33. Tais factos e provas foram sujeitos ao *due process* consistente na sua contestação e na apreciação em sede de julgamento por um Tribunal que as analisou, depois de sujeito a contraditório devido.
34. Como se pode ver do despacho que fixou a matéria de facto e a fundamentou, *«na convicção que o tribunal formou com base nos documentos constantes no processo de auditoria, nos juntos aos autos com a contestação e nos que foram juntos no decurso da audiência e ainda na prova nesta produzida através de depoimento das testemunhas que o tribunal entendeu como isentas e credível e com conhecimento dos factos relatados»*. Ou seja estamos a falar, de prova documental e testemunhal que o Tribunal valorou na sua livre convicção.
35. No que respeita à prova testemunhal, o tribunal ouviu testemunhas indicadas pelo Ministério Público e pela defesa (como se pode ver na ata de julgamento) mas que, o recorrente não identifica como fonte de eventual sustentação de divergência probatória em relação à matéria provada.
36. Todo o juízo de alteração putativa da matéria de facto provada ou se apoia na errada valoração das provas que sustentaram a decisão ou em outras provas existentes que não foram valoradas e poderiam sê-lo. Ora, essas circunstâncias não ocorreram no recurso agora interposto.
37. Finalmente sobre o dolo, o que o recorrente refere é a *«conjugação dos factos materiais com o facto subjetivo vertido no ponto 61 e as regras da experiência comum»*.
38. Deve referir-se que as regras de experiência comum são instrumentos essenciais para concretizar o modelo de livre apreciação da prova que, no entanto, não podem sustentar-se em meras generalizações de sentido



comum, nem valem só por si em sem qualquer sustentação racional e mesmo algum criticismo.

39. Afirmar, sem mais, a «experiência comum» como critério de valoração autónomo não pode servir de fundamento para alterar um qualquer juízo probatório sustentado noutras provas, a menos que se esteja perante uma total incongruência ou mesmo uma contradição total entre o facto provado e a prova que o sustenta. O que não se evidencia no caso.

40. Ou seja e em conclusão, sobre o recurso da matéria de facto o que decorre do que vem de ser dito é, por um lado, a inexistência de provas diferenciadas que sustentem o decidido, o que conforma uma total impossibilidade de sustentar um juízo crítico também ele diferenciado sobre a decisão proferida sobre a matéria de facto, em violação clara das normas referidas supra sobre a imposição normativa estabelecida ao recorrente.

41. Assim sendo e nesta parte o recurso é improcedente, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Sobre a culpa

42. No que concerne às questões jurídicas suscitadas, está em causa, numa primeira dimensão o facto de, segundo o recorrente, os demandados terem agido com dolo e por isso, contrariamente ao decidido, terem que ser condenados.

43. A desconformidade suscitada pelo recorrente, nesta parte, teria sentido a ser alterada a dimensão da matéria de facto que questionaram. O que não aconteceu. Nesta medida fica prejudicado aquela dimensão do recurso na medida em que da factualidade dada como provada e não provada não é possível descortinar qualquer atuação dos demandados em termos culposos



que, por via da matéria de facto provada e não provada, permita sustentar a imputação culposa, para além das situações em que houve condenação de alguns demandados, a todos eles.

- 44.** Dir-se-á, ainda e para que não fiquem dúvidas, que dos factos provados não é permitido concluir por qualquer dimensão culposa do comportamento dos demandados que foram absolvidos.

Sobre a dispensa da pena

- 45.** Esta dimensão do recurso é circunscrita, como decorre da sentença, aos demandados Victor Sérgio Spínola de Freitas, Lino Bernardo Calaça Martins e Gil Tristão Cardoso Freitas França e João Isidoro Gonçalves, ainda que não seja referido nas conclusões finais essa delimitação de modo preciso.
- 46.** Sobre a discordância do decidido, o recorrente conclui na 13ª conclusão que a dispensa de pena estava concebida no ordenamento penal como medida de diversão exclusivamente destinada a tratar a criminalidade bagatelar; na 14ª conclusão que não pode, por isso, aplicar-se a toda e qualquer infração financeira sancionatória e, finalmente na 15ª conclusão, que estando, no caso, perante infrações financeiras que não podem classificar-se de bagatelares, não pode dispensar-se os demandados da correspondente multa sancionatória.
- 47.** A pronúncia sobre esta questão pressupõe uma questão prévia que, oficiosamente, o Tribunal tem que conhecer.
- 48.** Tratar-se da questão da prescrição das referidas infrações financeiras sancionatórias que, por via do tempo e do quadro legal vigente, se impõe efetuar.



Tribunal de Contas

- 49.** O regime da prescrição do procedimento está definido no artigo 70º da LOPTC, de acordo com a alteração introduzida na Lei n.º 20/2015, de 9 de março.
- 50.** No caso da responsabilidade financeira reintegratória o prazo de prescrição é de 10 anos e no caso da responsabilidade sancionatória, 5 anos.
- 51.** O prazo da prescrição conta-se a partir da data da infração, ou não sendo possível determiná-la, desde o ultimo dia da respetiva gerência – nº 2 do artigo 70º da LOPTC.
- 52.** A prescrição suspende-se com o início da auditoria até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos e interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional. No entanto a prescrição tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade (artigos 70º n.º 3 a 6 da LOPTC).
- 53.** No caso das condenações proferidas nos autos – apenas relacionadas com os demandados Victor Sérgio Spínola de Freitas, Lino Bernardo Calaça Martins e Gil Tristão Cardoso Freitas França e João Isidoro Gonçalves -, de acordo com os factos provados, as transferências ocorreram em datas não concretizadas entre 18 de setembro e 13 de dezembro de 2006 – cf. factos 4,7,10 e 48 da sentença. Tendo em conta o disposto no artigo 72º n.º 2 da LOPTC o prazo da prescrição inicia-se em 31.12.2006 (último dia da gerência).
- 54.** Face àqueles factos, e sem necessidade de mais explicitações é manifesto que, no que respeita à responsabilidade sancionatória importa constatar que independentemente dos momentos de suspensão e interrupção ocorridos, face ao disposto no artigo 70º n.º 6, passaram já mais de 7 anos e seis meses,



Tribunal de Contas

tendo, por isso ocorrido já a prescrição do procedimento das infração sancionatórias pelas quais os demandados foram condenados.

55. Assim e nesta parte encontra-se extinto o procedimento, nos termos do artigo 69º n.º 2 alínea a) da LOPTC, em relação aos demandados Victor Sérgio Spínola de Freitas, Lino Bernardo Calaça Martins e Gil Tristão Cardoso Freitas França e João Isidoro Gonçalves, no que respeita às infrações financeiras sancionatórias pelas quais foram condenados.

56. Sendo ao conhecimento da prescrição matéria de conhecimento oficioso, não pode este Tribunal de recurso deixar de declarar a prescrição das mesmas infrações com todas as consequências legais.

57. Tendo em conta a extinção do procedimento, fica prejudicado o conhecimento do recurso, no que respeita à questão da dispensa de pena suscitada pelo recorrente Ministério Público.

Sobre a relevação da responsabilidade.

58. Sobre esta ultima dimensão do recurso importa referir as conclusões do recorrente onde refere que (1) as infrações financeiras foram perpetradas dolosamente, não pode[ndo] relevar-se ou sequer reduzir-se a obrigação de reposição das quantias, desviadas do fim legalmente consignado; (2) mesmo que se julgue que atuaram com negligência não deve relevar-se a responsabilidade financeira reintegratória, atentas as suas especiais funções de legisladores (tem o poder – único- de alterar e modificar a lei em causa), os consideráveis montantes envolvidos e a grande repercussão pública do caso e (3) aceitando que podem ter atuado com negligência, pelo menos até perto do final de 2006, admite-se que possa ser reduzida, proporcionalmente, a obrigação de repor os montantes desviados do fim a que a lei os destina.



- 59.** Sobre a primeira conclusão deve referir-se que, face à matéria de facto provada (e fixada, atenta a decisão proferida supra sobre o recurso em matéria de facto), carece de razão o recorrente, na medida em que está em causa apenas e só a existência de culpa na sua vertente negligente, situação factual sobre a qual foi proferida a subsunção jurídica na sentença. Deve sublinhar-se que não se compreende, sequer a aludida conclusão em função da clareza e inequivocidade da sentença, nesta matéria.
- 60.** Sobre as segundas e terceiras conclusões deve atentar-se no seguinte.
- 61.** A responsabilidade financeira reintegratória é um tipo de responsabilidade subjetiva, ou seja, exige, sempre, para que o instituto funcione, a efetivação de um grau de culpa do agente, tendo em conta o disposto nos artigos 59º e 61º n.º 5 da LOPTC.
- 62.** O legislador permite que, nos casos em que estiver em causa apenas a imputação subjetiva sustentada na negligência (e só nestes) possa o Tribunal de Contas, *ope judice*, reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infrator, naturalmente em decisão deviamente fundamentada em razões que justifiquem uma ou outra atitude, conforme decorre do artigo 64º n.º 2.
- 63.** No caso em apreço, na decisão *sub judice*, decidiu-se relevar a responsabilidade financeira dos demandados Victor Sérgio Spínola de Freitas, Lino Bernardo Calaça Martins e Gil Tristão Cardoso Freitas França e João Isidoro Gonçalves.
- 64.** No caso dos primeiros, o Tribunal decidiu atender « *ao facto de nada se ter provado quanto à subjectividade da conduta em apreço, resultando a negligência, tão só, do conhecimento das normas legais e do tipo de despesas que ali não cabiam*» e bem como « *ao baixo valor em causa e ao*



Tribunal de Contas

tempo já decorrido». Recorde-se que estava em causa, nesta parte da condenação na reposição de € 40 564,00.

65. No caso do demandado João Isidoro Gonçalves decidiu-se da relevação da responsabilidade atendendo a que *«nada se ter provado quanto à subjetividade da conduta em apreço, resultando a negligência, tão só, do conhecimento das normas legais e do tipo de despesas que ali não cabiam»* e o *«pouco significativo montante em causa, no contexto dos valores em apreço»*. Recorde-se que o valor em causa é € 10 685.61.

66. Às razões justificativas para a relevação da responsabilidade decidida (que não merecem censura) acrescem, ainda, por um lado, alguma indecisão sobre a dimensão normativa em causa e, por outro lado a não demonstração de comportamentos idênticos no passado pelos demandados.

67. Assim entende-se que nesta parte não haverá, também, razões para alterar o decidido.

III – DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes da 3.^a Secção, em Plenário:

1. Declarar extinto o procedimento relativo à infracção por responsabilidade sancionatória pela quais os demandados Victor Sérgio Spínola de Freitas, Lino Bernardo Calaça Martins, Gil Tristão Cardoso Freitas França e João Isidoro Gonçalves foram condenados;

2. Julgar totalmente improcedente o recurso interposto pelo Ministério Público mantendo a decisão recorrida, no que respeita à condenação por responsabilidade financeira reintegratória.



Tribunal de Contas

Não são devidos emolumentos, nos termos do artigo 20º do Regulamento dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

Lisboa, 3 de Julho de 2017

Os Juízes Conselheiros,

(José Mouraz Lopes, relator)

(Helena Ferreira Lopes)

(Helena Abreu Lopes)